



Processo TC 019.223/2015-3
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, ex-prefeita do município de Timbiras/MA, na gestão de 2005-2008, em razão da impugnação total da prestação de contas dos recursos repassados ao município maranhense por força do Convênio 804439/2006 (Siafi 561375), que teve por objeto “*conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos do ensino fundamental*”.

2. Para a execução das ações previstas no Convênio, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Timbiras/MA o valor de R\$ 82.957,04, em 30/6/2006. A Secretaria Federal de Controle Interno da CGU pugnou pela impugnação total da prestação de contas dos recursos transferidos, conforme Relatório de Auditoria 1.265/2015 (peça 2, p. 99-106).

3. No âmbito desse Tribunal, a Secretaria do TCU no Estado do Maranhão perscrutou os extratos de movimentação bancária da conta do referido Convênio, tendo apurado a realização de despesas no valor total de R\$ 84.000,00 no ano de 2006, dos quais R\$ 1.042,96 corresponderiam aos rendimentos do valor originalmente transferido. Apurou-se saldo remanescente de R\$ 118,17, na data de 31/7/2007, também correspondente aos rendimentos (peça 4, itens 11 e 13). Não foram constatados aportes outros na conta específica do Convênio afora o repasse federal e seus rendimentos.

3. A Unidade Técnica promoveu a citação da ex-gestora municipal, que, em que pese ter assinado o AR concernente ao instrumento citatório (peça 9), permaneceu silente, razão por que deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei Orgânica do TCU.

4. Por fim, a Secex/MA propôs, em pareceres uniformes (peças 11 a 13), o julgamento pela irregularidade das contas da responsável, com condenação ao pagamento do débito, somando, para tal fim, a quantia inicialmente repassada (R\$ 82.957,04), e o valor remanescente na conta corrente (R\$ 118,17), com a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

5. O Ministério Público junto ao TCU manifesta-se, na essência, de acordo com o encaminhamento alvitrado pela Unidade Instrutiva, sem prejuízo de tecer os seguintes ajustes, com a finalidade de se evitar o *bis in idem* no cálculo do *quantum debeatur*.

6. Conforme já exposto, a Unidade Técnica, em sua quantificação do débito, fez somar a quantia originalmente transferida, no valor de R\$ 82.957,04, à parcela de seus rendimentos que não tiveram aplicação, no montante de R\$ 118,17. Excluiu, contudo, os rendimentos despendidos, no valor de R\$ 1.042,96, sob a justificativa de evitar o *bis in idem*, na medida em que o valor total do repasse, sujeito à atualização monetária e à incidência de juros a partir da data em que foi entregue à municipalidade, já abrangeria aqueles rendimentos.



7. Com a devida vênia, entendemos não haver razão para o tratamento diferenciado dado aos rendimentos do capital, relativamente à parcela despendida e à parcela remanescente, devendo ambas serem desconsideradas no cálculo do débito, por já estarem abarcadas pelo valor original, quando sujeito à atualização monetária e à incidência de juros a partir do momento do repasse, evitando-se assim cobrança em duplicidade.

8. Isso não impede a restituição do valor remanescente, hipótese em que a quantia restituída deverá ser abatida do valor atualizado do débito.

9. Conforme se depreende dos recentes Acórdãos 9.380/2015 e 12.453/2016, ambos da 2ª Câmara do TCU, as contas bancárias específicas para movimentação de recursos públicos descentralizados pela União não se relacionam à intimidade ou à vida privada de qualquer pessoa, tampouco integrariam o patrimônio daqueles encarregados de geri-los. Insere-se, assim, nas competências do Tribunal de Contas da União a possibilidade de determinar à instituição bancária depositária a devolução de saldo remanescente em conta corrente vinculada a convênio.

10. Isto posto, este representante do *Parquet* junto ao Tribunal propugna por:

a) declarar a revelia da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo nos presentes autos, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da referida responsável e condená-la ao pagamento do valor integral repassado à conta do Convênio 804439/2006 (Siafi 561375), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir da data do repasse (30/6/2006), até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) determinar ao Banco do Brasil S/A que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a restituição aos cofres do Tesouro Nacional de todo o saldo que, porventura, ainda se encontre na Conta Corrente 8.892-7 da Agência 2725 (conta específica vinculada ao Convênio 804439/2006, em nome da Prefeitura Municipal de Timbiras/MA), inclusive valores em investimentos e poupança, informando ao Tribunal o valor transferido quando do cumprimento dessa medida;

d) determinar à Secex/MA que promova o abatimento dos valores eventualmente recolhidos em atendimento à determinação anterior do montante atualizado do débito a ser ressarcido pela responsável; e

e) aplicar à Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU.

Ministério Público, em 13 de março de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

Procurador